

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 012/2026 – Inexigibilidade nº 005/2026

OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Termo, a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

Descrição detalhada do objeto:

Suporte técnico especializado ao representante do controle interno, assegurando a correta aplicação das normas previstas nas legislações pertinentes e as normativas aplicadas pelo Tribunal de contas de Minas Gerais, mitigando riscos de desconformidade e assegurando maior segurança dos atos do executivo; contábeis e outros como: processos de licitação e contratação administrativa. Além disso, visa auxiliar o controlador na confecção de relatórios, promovendo maior eficiência e economicidade nas ações de controle, e atender ao interesse público por meio da eficiência dos serviços e práticas administrativas:

- Auxiliar na elaboração dos relatórios mensais e anual de Controle Interno dentro das normas e preceitos legais;
- Auxiliar no diagnóstico de Gestão referente a execução orçamentária;
- Auxiliar na análise dos balanços e anexos exigidos pela Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64 e na prestação de contas junto ao TCE/MG e suas devidas publicações;
- Auxílio e acompanhamento nas prestações de contas do SICOM (mensal e Anual) e SICONFI;
- Auxílio no acompanhamento das peças orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.*

Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação tem por finalidade assegurar o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São João da Lagoa/MG, mediante a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual em assessoria e consultoria técnica, voltados ao suporte das atividades de fiscalização, acompanhamento, orientação e avaliação da gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

O fortalecimento do controle interno constitui exigência constitucional e legal, notadamente nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/1964 e das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Nesse contexto, a atuação técnica especializada mostra-se indispensável para mitigar riscos de irregularidades, prevenir falhas procedimentais, assegurar a conformidade dos atos administrativos e promover maior eficiência, economicidade e transparência na gestão pública municipal.

A complexidade crescente das obrigações legais impostas aos entes municipais, especialmente quanto à elaboração de relatórios de controle interno, análise de demonstrativos contábeis, acompanhamento das prestações de contas nos sistemas oficiais (SICOM e SICONFI), bem como monitoramento das peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), demanda conhecimento técnico específico e atualização permanente acerca das normas aplicáveis e orientações dos órgãos de controle externo. Tais atividades, por sua natureza técnica e especializada, exigem suporte profissional qualificado, de modo a garantir segurança jurídica aos atos do Poder Executivo e regularidade na prestação de contas.

Ademais, a contratação contribui diretamente para o aprimoramento da governança pública, para a prevenção de apontamentos e penalidades pelos órgãos de controle, e para a melhoria da qualidade das informações prestadas à sociedade, atendendo ao princípio do interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e transparência administrativa.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade e a pertinência da contratação pretendida, como medida indispensável ao regular desempenho das funções do Controle Interno Municipal e à adequada condução da gestão administrativa, orçamentária e financeira do Município de São João da Lagoa/MG.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.*

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

*Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observase elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar capacitação.*

Dessa forma, é possível concluir que a assessoria e consultoria de controle interno que se pretende contratar, enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na **alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: " assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"**. A respeito da contratação de serviços técnicos por meio de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”.

Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda:

“[...] primor técnico diferenciado, devido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.”

É bem verdade, contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Já no que tange à suprimida “singularidade do serviço”, na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre empresas de controle interno para a execução dos serviços de assessoria e consultoria, porque cada uma é dotada de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outras.

A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Desse modo, nota-se que não há impeditivos legais à contratação direta de empresas de controle interno, tendo em vista que as demandas da Administração podem envolver, entre outras situações, a necessidade de conhecimentos específicos e diferenciados, considerados a estrutura administrativa existente e as capacidades técnicas disponíveis. Tais situações podem abranger a análise de teses inovadoras e relevantes, com potencial de gerar benefícios financeiros e/ou administrativos ao Município, bem como a atuação em matérias que exijam conhecimento especializado, inclusive para reduzir controvérsias internas ou conferir maior segurança às decisões administrativas diante de divergências interpretativas.

Consoante demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais. Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria em controle interno permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

Verificando-se a documentação constante dos autos, observa-se que no relatório de cotação, à justificativa do preço, informa ter realizado pesquisa de mercado utilizando o comparativo do valor praticado pela contratada com outro órgão da Administração Pública, bem como contratos de outras 04 (quatro) empresas do ramo. Eis a justificativa:

4.1. Para fundamentar o preço proposto pelo fornecedor selecionado, foi realizada pesquisa de mercado detalhada, utilizando-se como referência a nota fiscal de 01 (uma) transação anteriormente realizada com o referido fornecedor com outro contratante, bem como contratos firmados por outras 04 (quatro) empresas que prestam serviços de objeto similar e atuam no mesmo segmento de atividade.

*4.2. A metodologia adotada para definição do preço de referência baseou-se na **mediana** dos valores extraídos dos documentos analisados, tendo em vista a variação verificada entre os preços coletados. Tal procedimento estatístico mostra-se mais adequado para representar o valor central praticado no mercado, por reduzir a influência de eventuais valores discrepantes e proporcionar parâmetro mais fidedigno dos custos aplicáveis a serviços da mesma natureza.*

4.3. Verificou-se, na análise comparativa, que o valor constante da nota fiscal apresentada pelo fornecedor encontra-se inferior aos demais parâmetros coletados. Todavia, tal diferença mostra-se justificável pelo fato

de o documento fiscal referir-se à prestação de serviços junto a Câmara Municipal, cujo fluxo de demandas, volume de atividades administrativas e complexidade operacional são, em regra, significativamente inferiores aos verificados no âmbito de uma Prefeitura Municipal.

4.4. Considerando-se essa distinção estrutural e operacional entre os entes contratantes, conclui-se que o preço atualmente proposto para atendimento das necessidades do Município mostra-se compatível com a média de mercado apurada, mantendo-se alinhado aos princípios da razoabilidade, economicidade e transparência que regem os procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação.

Desta forma, justificou-se que o valor apresentado se encontra dentro do praticado no mercado em outras contratações de igual objeto.

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria em controle interno permeia uma escolha por determinados conteúdos e conformidade estrita com as exigências legais, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

A análise dos elementos que instruem o processo evidencia que a empresa ISNISS CONTABILIDADE E ASSESSORIA PUBLICA LTDA reúne condições técnicas plenamente compatíveis com as exigências do objeto pretendido, demonstrando experiência consolidada na área de assessoria e consultoria voltada à Administração Pública. A trajetória profissional da empresa, marcada pela atuação junto a diversos órgãos públicos, revela desempenho satisfatório, conhecimento específico das rotinas administrativas e domínio das normas que regem a gestão pública, fatores que reforçam sua aptidão para a execução dos serviços propostos.

Observa-se que a qualificação técnica apresentada, aliada à especialização de seu corpo profissional, evidencia notória capacidade para prestar serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente aqueles que exigem interpretação normativa, orientação estratégica e acompanhamento técnico contínuo. A experiência acumulada na execução de contratos semelhantes, bem como o reconhecimento obtido em trabalhos anteriores, demonstram confiabilidade, segurança e aderência às boas práticas administrativas.

Esses elementos, considerados de forma conjunta, revelam que a contratação da empresa mostra-se adequada e compatível com as necessidades da Administração, atendendo aos requisitos técnicos e legais aplicáveis. A escolha fundamenta-se na comprovada especialização e na capacidade de oferecer suporte qualificado, contribuindo para a regularidade, eficiência e aprimoramento do controle interno, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

DA PRESTADORA:

ISNISS CONTABILIDADE E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.234.069/0001-76, sediada a Rua São Jorge, nº 967, Bairro Centro, Coração de Jesus/MG, CEP 39.340-000.

DO VALOR:

O valor mensal contratado é de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

O valor anual contratado é de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone/Fax: (38) 3486-0768



DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2026: 3.1.1.4.124.2.2010.33903500 - Ficha: 843

ÁREA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DATA DE LAVRATURA DO PRESENTE TERMO: 05 de março de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista

Agente de Contratação



TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, acolho o parecer elaborado pela assessoria jurídica e, por consequência, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ISNISS CONTABILIDADE E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.234.069/0001-76, sediada a Rua São Jorge, nº 967, Bairro Centro, Coração de Jesus/MG, CEP 39.340-000, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, pelo valor mensal de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

São João da Lagoa/MG, 05 de março de 2026.

Felipe Soares Mota Dias
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças